



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

162

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 29 / 04 / 19 99
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 13924.000344/95-56
Acórdão : 201-72.031

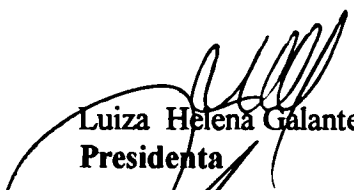
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 101.764
Recorrente : OM MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

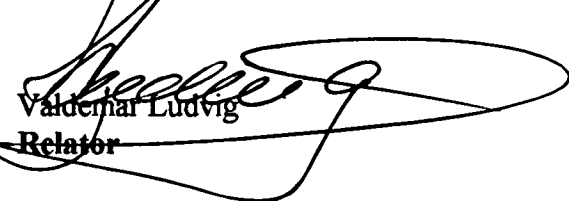
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ESPONTANEIDADE - O início do processo administrativo fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, (§ 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72). **MULTA DE OFÍCIO -** Por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, necessário se faz reduzir a multa de ofício de 100% para 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OM MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do votos do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVRs/MAS-FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13924.000344/95-56
Acórdão : 201-72.031

Recurso : 101.764
Recorrente : OM MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 31, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de 10.060,63 UFIR, correspondente aos períodos de junho de 1992 a dezembro de 1994.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, a autuada pede o cancelamento do lançamento, tendo em vista que o débito já se encontra parcelado.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“EMENTA – A impugnação que não se insurge contra o auto de infração não instaura o litígio, o que impõe a declaração de sua procedência.

Após tomar ciência do início da ação fiscal, é vedado à contribuinte, em razão da perda da espontaneidade, recolher ou parcelar o crédito tributário sem o acréscimo da multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado, pedindo o cancelamento da exigência tributária, uma vez que o débito já se encontrava parcelado na data em que foi lavrado o auto de infração, o que estaria caracterizada a denúncia espontânea prevista no *caput* do artigo 138 do CTN.

Às fls. 53/54, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000344/95-56
Acórdão : 201-72.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O Processo Administrativo Fiscal, ao regulamentar o início do procedimento fiscal, assim estabelece no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72:

“§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

A contribuinte tomou ciência do início da fiscalização no dia 27/07/95, e somente no dia 02/08/95 ingressou com o pedido de parcelamento, período em que já se encontrava com sua espontaneidade suspensa.

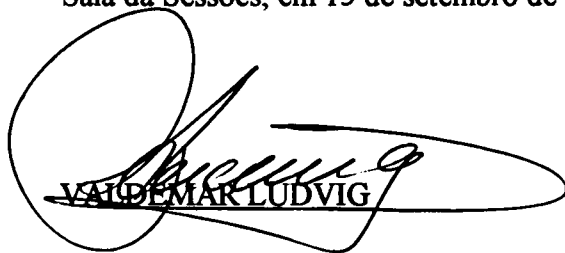
A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, somente atinge a plenitude de seus objetivos quando acompanhada do pagamento do tributo devido e, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Embora seja procedente a cobrança da multa de ofício no presente caso, é necessário que a mesma seja adaptada ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que impõe sua redução de 100% para 75%.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%.

É como voto.

Sala da Sessões, em 15 de setembro de 1998


VALDEMAR LUDVIG